

A. I. Nº - 206894.0002/04-3
AUTUADO - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26. 07. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0262-04/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo fiscal. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/03/2004, exige ICMS no valor de R\$51.425,00, em razão da falta de seu recolhimento no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 39 a 51 dos autos, aduziu que o mérito do presente lançamento fiscal foi objeto da ação mandamental registrada sob o nº 365919-9/2004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Ba, tendo sido concedida a liminar pela ilustre Juíza de Direito. Salienta que por força da concessão da liminar, encontra-se desde a época da autuação (15/03/2004), suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, oportunidade em que transcreveu os termos da acusação fiscal, bem como os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Sobre a autuação, apresentou os seguintes argumentos para refutá-la:

DAILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA – Sustenta ser ilegítima a aplicação de multa, com base no art. 151, IV, do CTN, cujo teor transcreveu, além dos incisos I, a IV, bem como do art. 964, seus incisos I a V, do RICMS/97 e do art. 100, seu inciso II e o parágrafo único, também do CTN, em apoio ao alegado.

DAS RAZÕES DO DESCUMPRIMENTO DA SUPOSTA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Diz que a infração imputada mostra-se visivelmente inexistente, exteriorizando uma verdadeira interpretação equivocada por parte do autuante, uma vez que a mesma encontrava-se perfeitamente autorizada por decisão liminar concedida em Mandado de Segurança regularmente impetrado, cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a matéria. Aduz que o autuante resolveu exigir, de forma ilegítima e inconstitucional, o ICMS nas importações de bacalhau no momento da sua entrada no Estado da Bahia, em que pese a unânime posição jurisprudencial, inclusive do Eg. S.T.J. a respeito da matéria, que é considerada visivelmente inconstitucional pelos nossos tribunais. Transcreve às fls. 44 a 47, diversas decisões do STF e do STJ sobre o assunto, para embasar o seu argumento.

As fls. 47 a 48, fez uma explanação, onde diz que o bacalhau importado é originário da Noruega, país signatário do “GATT” – General Agreement on Tariffs and Trade, o qual, trata-se,

iniludivelmente, de pescado, que é isento do ICMS, com base na legislação estadual. Segundo o autuado, por força do disposto na Cláusula Segunda, do art. 3º, parte II, do acordo acima citado, o bacalhau também deve ser isento do imposto aqui no Brasil, oportunidade em que transcreveu o teor da referida cláusula, além do art. 98, do CTN e da Súmula nº 575 do STF, em apoio ao seu argumento.

Alega que a súmula acima citada corresponde à consagração jurisprudencial do disposto no tratado GATT, segundo o qual às mercadorias importadas de país signatário não pode ser atribuído regime tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais, cuja regra está contida no art. III do referido acordo, cujo teor transcreveu, como suporte à sua alegação. Diz que o dispositivo em questão demonstra que o comércio internacional fica sujeito às restrições de caráter tributário, sendo vedada, por via de consequência, a discriminação veiculada por qualquer outro tributo.

Argumenta que por ter o Estado da Bahia isentado o pescado e, sendo o bacalhau uma espécie deste gênero, fica demonstrada a intenção do autuante em burlar os acordos internacionais firmados e desonrar as normas vigentes, com subterfúgios administrativos de redação e, isto em razão de o bacalhau não ser um pescado nacional, o que caracteriza, à evidência, uma violação ao art. 98, do CTN. Transcreve as Súmulas nºs 20 e 71 do STF e diz inexistir relação jurídica tributária legítima que determine como obrigatório o recolhimento ICMS nas operações de entradas de bacalhau, pelo que resta improcedente o Auto de Infração.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja julgado NULO ou, caso assim não entenda o julgador administrativo, que o mesmo seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 56 dos autos, inicialmente, transcreveu, os teores do art. 1º, V, 2º, XI, 14, XIII, “a” e 572, do RICMS/97.

Segundo o autuante, os dispositivos acima citados, respaldam a ação fiscal levada a efeito contra o autuado.

Quanto aos argumentos defensivos, em que cita decisões do STF, do STJ, além de Tratados e Acordos Internacionais, pede permissão para não adentrar sobre elas, já que o Estado dispõe de julgadores para a sua apreciação.

VOTO

O fundamento da autuação foi pelo fato do autuado, importador estabelecido neste Estado, não haver recolhido o ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas.

Da análise do PAF, constato que o autuado, conforme decisão da Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública às fls. 57 e 58 dos autos, obteve liminar, em Mandado de Segurança impetrado, para que fosse desembaraçado o bacalhau consignado nos Extratos das Licenças de Importação nºs 04/0253331-0 e 04/2605486-8, sem o recolhimento do ICMS e determinando a suspensão da exigibilidade do referido imposto nas operações internas, até o julgamento final da lide.

Como na Nota Fiscal de Entrada nº 2115 (fl. 10 dos autos) emitida pelo autuado, se refere à Licença de Importação nº 04/0253331-0, entendo prejudicada a defesa apresentada.

Desta forma, nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, o processo administrativo fiscal extingue-se na esfera administrativa, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada para o Auto de Infração nº 206894.0002/04-3, lavrado contra **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, e declarar **EXTINTO** o processo, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR